

Proc. CNT-18 121/45

(CNT-401/46)

IV.

Independente de acôrdo escrito ou de contrato coletivo o pagamento de horas extras.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Moinho Santa Clara S.A. e, como recorridos João Francisco Esquierdo Terruel e outros:

Na inicial de fls. 2, João Francisco Esquierdo Terruel e Angelo Verone reclamaram contra o Moinho Santa Clara S.A., com séde em São Paulo, o seguinte:

"Que, trabalham para a reclamada há mais de dez anos ininterruptos, ganhando o primeiro Cr\$ 600,00 e o segundo Cr\$ 580,00, mensais e que desde 18 de março de 1930 começaram a trabalhar continuamente durante doze horas diárias, ora à noite e ora de dia, na forma do revezamento semanal vigente na fábrica, sem mesmo o descanso semanal a que faziam jus. Assim, sem êsse descanso, a reclamada deixou de lhes pagar a importância correspondente em dinheiro, bem como deixou também de lhes pagar as horas diárias excedentes, no total de quatro horas diárias. Que, essa situação prevaleceu até 15 de dezembro de 1942, quando passaram então a gozar do descanso semanal e a trabalhar apenas oito horas diárias regulamentares, trabalhando uma semana à noite e outra de dia, sendo certo que quando trabalham à noite, ficam à disposição da empregadora durante oito horas consecutivas de sessenta minutos, ganhando porém o mesmo salário, quando deve ser na forma legal de hora de 52 minutos e trinta segundos, havendo portanto uma diferença de uma hora, vinte e quatro minutos e trinta segundos por noite.

M. T. L. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Estando, porém, parte já prescrito, desejam reclamar as horas extras, descanso semanal não gozado, diferença de horas noturnas, compreendido entre 30 de setembro de 1938 até 30 de setembro de 1943, que são as reclamáveis e não atingidas pela prescrição.

Que, a partir de 30 de setembro de 1938 até 16 de dezembro de 1942, como ficou dito, os reclamantes passaram a ter efetivo descanso semanal e a trabalhar somente oito horas diárias, trabalhando assim duzentos e dois domingos de doze horas, sem a percepção de outro salário fixo mensal, conforme demonstração aritmética da inicial de fls. 3 e seguintes. Assim, pedem a condenação da reclamada, no seguinte: Cr\$ 7.575,00 de domingos de doze horas, acrescidos de vinte e cinco por cento mais Cr\$ 15.200,00 correspondentes a horas extraordinárias, com exclusão de domingos, acrescidas também de vinte e cinco por cento e mais Cr\$ 12.941,00 relativos à diferença de sete minutos e trinta segundos sobre o horário noturno, no período já especificado, para o primeiro reclamante João Francisco Esquierto Terruel, no total de Cr\$ 35.716,00 e a importância de Cr\$ 34.807,00 para o segundo reclamante Angelo Verrone, sobre os mesmos títulos, tudo no total de Cr\$ 70.523,00.

Contestando a reclamação à fls. 11, alega a reclamada que os reclamantes desempenham as funções de encarregados de serviço, atribuições de chefia e assim na conformidade do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, artº 62 não são eles beneficiados pela lei de duração de trabalho e remunerações pelo trabalho extraordinário. Nega também o trabalho extraordinário e como mensalistas que eram, nunca sofreram descontos pela faltas cometidas quando deixaram de comparecer ao serviço e si houve trabalho extraordinário, o fizeram, por se tratar de indústria de interesse nacional."

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Pela sentença de fls. 58, a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, apreciando o feito, resolveu julgar procedente a reclamação, na conformidade da inicial.

Houve recurso ordinário e o Conselho Regional, por acórdão de 14 de março de 1945, manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (fls. 77).

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 78/80, interposto pelo Moimho Santa Clara S.A., com fundamento no artº 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que, ouvida a respeito, assim se manifestou a Procuradoria da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 85/86: -

"Preliminar: - Opinamos pelo conhecimento do recurso, em face do que preceitua o artº 896 da Consolidação, tanto mais quanto tem tido ampla divulgação julgados de Conselhos Regionais sustentando que só é devida a remuneração de horas extras quando existir acôrdo escrito entre empregador e empregado ou contrato coletivo de trabalho.

Mérito: - Sob este aspecto é inatacável a decisão recorrida. Importa numa injustiça a negação do pagamento de horas extras ao empregado, pela ausência de acôrdo entre partes ou de contrato coletivo. Há decisões que não reconhecem o direito à remuneração de horas extras, excedentes de duas. Evidentemente, as razões que autorizam o pagamento das duas primeiras horas de prorrogação independentemente da prova de acôrdo, autorizam também o pagamento das demais.

Na espécie, o Conselho Regional "adotou os mesmos fundamentos da MM. Junta para confirmar a decisão recorrida" (fls. 77). Lê-se no acórdão de fls. 77: "A douda Procuradoria ouvida concluiu em seu brilhante parecer de fls. 72 usque 74 pela confirmação da sentença". Há equívocos, como mostraremos. Os recorri-

recorridos alegam, na inicial, ter trabalhado doze (12) horas diárias desde 30 de outubro de 1938 até 16 de dezembro de 1942, sem descanso para refeições. Ficou apurado, pela perícia, que trabalhavam 11 horas, por isso que dispunham de 1 hora para almoço e descanso (resposta ao quesito 4º dos reclamantes).

A partir de dezembro de 1942 até a data da reclamação, a empresa procedia à contagem do serviço prestado no período noturno pelo critério normal, ao invés de considerar, como determina a lei, a hora de 52-1/2 minutos.

Além disso, a perícia revelou que os reclamantes não prestavam serviços em todos os domingos.

Por tais razões a douta Procuradoria opinou, em parecer que subscrevemos, dêsse o Conselho Regional provimento em parte ao recurso.

Identicamente, ante o exposto, somos de parecer que a E. Câmara conheça do recurso e lhe dê provimento, em parte, para o efeito de reduzir a condenação nos termos do parecer de fls. 72 usque 75:

a) - ao pagamento de três horas extraordinárias, com os acréscimos legais, durante o período de 30 de outubro de 1938 a 16 de dezembro de 1942, apurando-se o quantum em execução, na qual se investigará o número de domingos em que houve prestação de serviços;

b) - ao pagamento de uma hora diária, de 17 de dezembro de 1942 a 20 de setembro de 1943 (data da reclamação), reduzida a parcela à metade, posto que os reclamantes confessam haver trabalhado, uma semana à noite e uma de dia, durante esse período."

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e em dar-lhe provimento, em parte, para o efeito de reduzir a con-

condenação nos termos do parecer de fls. 72 usque 75:

a) ao pagamento de três horas extraordinárias, com os acréscimos legais, durante o período de 30 de outubro de 1938 a 16 de dezembro de 1942, apurando-se o quantum em execução, na qual se investigará o número de domingos em que houve prestação de serviços;

b) - ao pagamento de uma hora diária, de 17 de dezembro de 1942 a 20 de setembro de 1943 (data da reclamação), reduzida a parcela à metade, posto que os reclamantes confessam haver trabalhado, uma semana à noite e uma de dia, durante esse período.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1946

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

Edgard Oliveira Lima

Relator

Ciente

Dorval Lacarda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 19/ X 1946